



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2519113 - SP (2023/0373530-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BONORA PEINADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : GUILHERME KABLUKOW BONORA PEINADO - SP299893
LINEU BONORA PEINADO - SP057277
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO DIX
ADVOGADOS : LUIZ OTAVIO OITICICA CANERO CANAES - SP228128
MAXIMILIANO DO NASCIMENTO MORINI - SP379225
INTERES. : JOAO CARLOS MAZZUCCA SALVATORI
INTERES. : JOSE MARCOS MAZZUCCA SALVATORI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ VERIFICADA. PRONUNCIAMENTO QUE EXTINGUE O CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE DEVE SER CONSIDERADO SENTENÇA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE REINTERPRETA A NATUREZA DO PRONUNCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DECORRENTE DIRETAMENTE DA LEI. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.
2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.

II. Razões de decidir

3. Verificado que o agravante se insurgiu especificamente contra todos os fundamentos adotados para inadmitir o recurso especial, impositivo o conhecimento do agravo sucessivamente interposto.
4. Não é dado ao intérprete redefinir o conceito dos pronunciamentos judiciais, uma vez que tal dever foi adequadamente cumprido pela lei
5. A decisão que extingue o cumprimento provisório de sentença em razão do acolhimento da impugnação ofertada pelo executado gera sucumbência

e impõe a condenação da parte vencida no pagamento dos honorários, na forma do art. 85 do CPC

III. Dispositivo

6. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2519113 - SP(2023/0373530-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BONORA PEINADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : GUILHERME KABLUKOW BONORA PEINADO - SP299893
LINEU BONORA PEINADO - SP057277
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO DIX
ADVOGADOS : LUIZ OTAVIO OITICICA CANERO CANAES - SP228128
MAXIMILIANO DO NASCIMENTO MORINI - SP379225
INTERES. : JOAO CARLOS MAZZUCCA SALVATORI
INTERES. : JOSE MARCOS MAZZUCCA SALVATORI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ VERIFICADA. PRONUNCIAMENTO QUE EXTINGUE O CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE DEVE SER CONSIDERADO SENTENÇA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE REINTERPRETA A NATUREZA DO PRONUNCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DECORRENTE DIRETAMENTE DA LEI. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.
2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.

II. Razões de decidir

3. Verificado que o agravante se insurgiu especificamente contra todos os fundamentos adotados para inadmitir o recurso especial, impositivo o conhecimento do agravo sucessivamente interposto.
4. Não é dado ao intérprete redefinir o conceito dos pronunciamentos judiciais, uma vez que tal dever foi adequadamente cumprido pela lei
5. A decisão que extingue o cumprimento provisório de sentença em razão do acolhimento da impugnação ofertada pelo executado gera sucumbência

e impõe a condenação da parte vencida no pagamento dos honorários, na forma do art. 85 do CPC

III. Dispositivo

6. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 232-233).

Em suas razões, a parte alega que o óbice da Súmula n. 7 do STJ, apontado como impeditivo pela Presidência da Corte recorrida para a admissão do recurso especial, foi especificamente enfrentado nas razões do agravo sucessivamente interposto, motivo pelo qual este deveria ter sido conhecido.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 251)

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à parte recorrente, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 106):

DESPESAS DE CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. Pretensão de condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Decisão apelada que se aproxima de emenda e seu desatendimento não enseja extinção da execução, tampouco fixação de verba honorária sucumbencial. Devedor que tenta criar situação para haver honorários, indevidos. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 125-128).

Nas razões do recurso especial (fls. 131-148), o agravante suscita violação do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, por entender fazer jus ao recebimento de honorários sucumbenciais em decorrência de ter obtido êxito na impugnação ao cumprimento de sentença provisória proposta em desfavor de seu cliente, a qual foi acolhida para o fim de extinguir a fase executiva do julgado.

O recurso especial não foi admitido (fls. 160-163).

No agravo (fls. 166-175), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fls. 226).

Examino as alegações.

A questão foi abordada da seguinte forma pela Corte de origem (fls. 106-107):

Ao que se tem, o apelado promoveu o incidente de cumprimento provisório de sentença proferida em ação de cobrança de despesas condominiais inadimplidas, almejando o valor de R\$79.925,09 (setenta e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e nove centavos), em 24 de fevereiro de 2021, todavia, ante a ausência de recurso pendente e por se cuidar de hipótese que se ajusta à disposição do art. 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil, com fundamento no art. 924, I, do mesmo Diploma Legal, sobreveio sua extinção.

A irresignação recursal diz respeito a falta de condenação do apelado ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais ante a notícia de que seu patrono não mais o representava nos autos.

Saliente-se que a peça apresentada pelo apelado, que denominou “incidente ao cumprimento provisório de sentença” não tem forma e sequer figura.

Por sua vez, a decisão, objeto da insurgência do apelante, aproxima-se a uma determinação de emenda e seu desatendimento não enseja a fixação de verba honorária sucumbencial.

A partir da decisão transcrita e da análise acurada dos autos, percebe-se que o cumprimento provisório de sentença foi extinto com base no indeferimento da petição inaugural da fase executiva, em razão da impossibilidade de se iniciar o procedimento diante do fato de que a sentença a ser cumprida não fora objeto de recurso e, ainda que fosse, a este seria concedido efeito suspensivo automático, por força do art. 1.012, *caput*, do CPC.

Ocorre que o entendimento esposado pela Corte originária no sentido de que a petição aduzida pelo apelado “não tem a forma ou figura” (fl. 106) e que “a decisão, objeto da insurgência do apelante, aproxima-se a uma determinação de emenda e seu desatendimento não enseja a fixação de verba honorária sucumbencial” (fl. 107), não deve prevalecer, dado que a própria lei se desincumbiu do encargo de conceituar os pronunciamentos do juiz, dispondo que a decisão que extingue a execução tem natureza jurídica de sentença.

Destarte, não pode o intérprete, ao seu livre alvedrio, denominar de “mera emenda”, decisão que extingue a execução, independentemente do fundamento adotado para embasá-la.

O que se observa, na hipótese, é que o exequente iniciou cumprimento provisório de sentença antes mesmo da publicação de sentença, sendo certo que a parte adversa, ciente da pretensão veiculada, aduziu defesa em tempo hábil, a qual foi acolhida para abreviar e extinguir a fase executiva.

Neste contexto, o acolhimento da impugnação gera indubitável sucumbência e impõe a condenação da parte vencida no pagamento de honorários. Em sentido semelhante, com adaptações:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CONDENÇÃO SOLIDÁRIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do TJSP que negou provimento a agravo de instrumento em cumprimento provisório de sentença, mantendo a condenação solidária de duas empresas ao pagamento de pensão mensal vitalícia e afastando a alegação de duplicidade de pagamento.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a inclusão simultânea da autora em folha de pagamento de ambas as empresas executadas caracteriza duplicidade de pagamento ou enriquecimento sem causa; e (ii) saber se é obrigatória a fixação de honorários de sucumbência em razão do parcial acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

III. Razões de decidir

3. A decisão que condenou as empresas, de forma solidária, ao pagamento de pensão mensal com inclusão do recorrido em folha de pagamento, determinou que as empresas organizassem entre si a forma de cumprimento da obrigação, não havendo que se falar em duplicidade de pagamentos.

4. A fixação de honorários de sucumbência é obrigatória em qualquer decisão que implique sucumbência, ainda que parcial, nos termos do art. 85 do CPC/2015, sendo matéria de ordem pública e devendo ser arbitrada de ofício pelo magistrado.

5. A ausência de fixação de honorários na sentença transitada em julgado não impede sua cobrança, podendo ser suprida no curso do processo ou por ação autônoma, conforme jurisprudência do STJ.

6. A alegação de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como aos demais dispositivos legais invocados, foi apresentada de forma genérica, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Recurso parcialmente provido para fixar os honorários de sucumbência em R\$ 7.000,00. (AREsp n. 2.719.636/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025.)

Destarte, cumpre seja provido o agravo, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial interposto.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte (fls. 232-233) e, em novo exame, conhecer do agravo em recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de conhecer e dar provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e determinar ao juízo de primeiro grau que fixe os honorários de sucumbência cabíveis, em razão da decisão que extinguiu o cumprimento provisório de sentença ajuizado, na forma da fundamentação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.519.113 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0373530-5

Número de Origem:

00071214120218260100 0007121412021826010001847574320118260100 01847574320118260100

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BONORA PEINADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : GUILHERME KABLUKOW BONORA PEINADO - SP299893

LINEU BONORA PEINADO - SP057277

AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO DIX

ADVOGADOS : LUIZ OTAVIO OITICICA CANERO CANAES - SP228128

MAXIMILIANO DO NASCIMENTO MORINI - SP379225

INTERES. : JOAO CARLOS MAZZUCCA SALVATORI

INTERES. : JOSE MARCOS MAZZUCCA SALVATORI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BONORA PEINADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : GUILHERME KABLUKOW BONORA PEINADO - SP299893

LINEU BONORA PEINADO - SP057277

AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO DIX

ADVOGADOS : LUIZ OTAVIO OITICICA CANERO CANAES - SP228128

MAXIMILIANO DO NASCIMENTO MORINI - SP379225

INTERES. : JOAO CARLOS MAZZUCCA SALVATORI

INTERES. : JOSE MARCOS MAZZUCCA SALVATORI

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026